DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4192/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/24629/2012
PROTOCOLO	: 1322522
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 99/2012
RELATOR (A)	: CONS.RONALDO CHADID
VALOR	R$ 34.108,65

Em exame a execução financeira do Contrato Administrativo nº 99/2012, celebrado entre o Município de Aquidauana e a Empresa Lucena de Matos Ltda., visando à aquisição de materiais diversos para atender as comunidades indígenas nas comemorações alusivas às festividades do dia do índio, no valor de R$ 34.108,65 (trinta e quatro mil cento e oito reais e sessenta e cinco centavos).

O procedimento licitatório – Convite nº 10/2012 - e a formalização contratual foram julgados legais e regulares, conforme **Decisão Singular nº 401/2013**, nos autos **TC/MS nº 24491/2012** e Decisão Singular **DSG-G.RC-10709/2013,** nos autos **TC/MS nº 24629/2012**, f. *18/19.*

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE procedeu à Análise (ANA-5ICE-1622/2014– f. 21/22) sugerindo a intimação do Ordenador de Despesas para enviar: *notas de empenho e/ou notas de anulação de empenho; comprovantes de despesas com atesto de recebimento, comprovantes de pagamento; justificativas quanto a intempestividade da remessa documental, planilha financeira e caso tenha, o termo de encerramento de contrato;* apontamentos descritos no item II do relatório, o que se procedeu por meio do Termo de Intimação sob nºs. 8267 e 8268/2014, *f.* 25/26.

No entanto, tendo sido intimados nos termos regimentais para sanar as irregularidades, *José Henrique Trindade*, atual Prefeito do Município, informou que *não seria possível a juntada dos documentos referente a execução financeira em razão do processo encontrar-se de posse do ministério Público de Aquidauana*, não juntando qualquer comprovante da efetiva entrega do processo f.34/35,

Retornando os autos, a 5ª ICE constatou que em razão da não remessa dos documentos necessários ficaram impossibilitados de analisar a execução financeira (ANA-5ICE-18955/2014 – *f.* 39/41).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira e pela aplicação de multa conforme parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-6603/2016 – *f.*43/44).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão, baseia-se na apreciação da legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 99/2012, celebrado entre o Município de Aquidauana e a Empresa Lucena de Matos Ltda.

Verificando os atos praticados no decorrer da execução do contrato, a 5ª ICE constatou a ausência de documentos em que a autoridade Ordenadora de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional e legal de comprovar o correto processamento das despesas contratadas.

O fato de não apresentar os documentos impediu a verificação do emprego dos recurso utilizados para a aquisição parcelada de material de expediente; e que, por si só, obriga-o a devolução integral da quantia despendida, aos cofres do munício. Explico:

Nos termos do art. 37, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, as contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela Legislação, são consideradas não prestadas. E contas não prestadas, presumem recursos mal aplicados, ou mesmo desviados. É que nos processos no âmbito dos Tribunais de Contas ocorre espécie de inversão do ônus da prova,

ope legis. Isto é decorrência do princípio republicano, sob o qual o Estado Democrático de Direito está fundamentado, e que atribui ao gestor o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos geridos, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; que assim dispõe:

> Art. 70 (....)
>
> Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica,
> Pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

O mesmo raciocínio do comando constitucional está disposto nos comandos do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e do art. 66 do Decreto 93.872/1986, respectivamente. Vejamos:

> Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.
>
> Art. 66. Que quer que receba recursos da União ou das entidades a elas vinculadas, direta ou indiretamente, inclusive mediante acordo, ajuste ou convênio, para realizar pesquisas, desenvolver projetos, estudos, campanhas e obras sociais ou para qualquer outro fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados.

Desse modo, ao deixar de comprovar a regular execução financeira da contratação de aquisição de materiais diversos para atender comunidade indígena da Empresa Lucena e Matos Ltda., ao custo de R$ 34.108,65 (trinta e quatro mil cento e oito reais e sessenta e cinco centavos), o Ex-Prefeito Municipal de Aquidauana ***Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman*** deverá ressarcir o valor integral do contrato aos cofres do Munícipio, com as devidas atualizações e acrescido dos juros legais, sob pena de cobrança executiva judicial, tudo nos termos do art. 61, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Isso porque para julgar a prestação de contas da execução financeira irregular e determinar a devolução da quantia gasta, não é o tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, através deste Relator, que deverá provar que os recursos foram mal aplicados ou indevidamente apropriados, embora na

grande maioria das vezes tais fatos fiquem efetivamente demonstrados. A autoridade que ordenou as despesas é que terá que comprovar que utilizou o dinheiro público de maneira adequada e eficiente, cabendo a ela o ônus demonstrar ao órgão de controle de que os recursos foram aplicados de acordo com as previsões e finalidades legais, ou que, por razoes de interesse público e conveniência da administração, optou por não utilizar o objeto licitado. Mas não foi o que fez o gestor neste caso.

É este o entendimento também do Tribunal de Contas da União, a exemplo do que ficou consagrado no Acórdão nº 276/2010, proferido em decisão plenária daquele sodalício, cujos argumentos empresto para fundamentar a presente decisão:

> "Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidades em sua gestão ".

De igual maneira, constituindo o envio da documentação mencionada obrigação formal prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, afigurando-se indispensável à realização das fiscalizações a cargo desta Corte; e considerando que a ausência de prestação de contas pressupõe, conforme as razões demonstradas, a irregularidade na aplicação , além de total desprezo ao chamamento deste Tribunal e efetivo danos ao erário do município , deverá ser aplicado ao gestor acima nominado a multa regimental prevista no art. 170, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013 c/c art. 42, incisos I,II e V, da Lei Complementar nº 160/2012.

Assim tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa de 5 a até 100% do prejuízo causado, e o grau de reprovabilidade da conduta praticada conta a norma legal – infração grave (artigo 43, da LC nº 160/2012) -, bem como o desfalque presumidamente causado aos cofres municipais de Aquidauana e demais circunstancias descritas no art. 170,§5º., incisos I e II da Resolução Normativa nº 76/2013; proponho sua fixação em valor correspondente a 20% (vinte por cento) do prejuízo causado (R$ 34.108,65)

São as razões que fundamentam o voto.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxilio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO**:

I - pela **IRREGULARIDADE** da *execução financeira do Contrato Administrativo nº 99/2012*, por descumprimento da obrigação constitucional de prestar contas, prevista no art. 70 da Constituição Federal c/c art. 37 da Lei Complementar 160/2012, conforme o disposto no Anexo I, Capítulo III, seção I, item 1.3. Subitem 1.3.1 alíneas 'A e B' da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011;

II- pela **IMPUGNAÇÃO** de R$ 34.108,65 (trinta e quatro mil cento e oito reais e sessenta e cinco centavos) referente a ausência de comprovação dos recursos públicos despendidos para contratação, responsabilizando a Autoridade Ordenadora de Despesas, ***Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman*** Ex- Prefeito Municipal pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Munícipio de Aquidauana , devidamente atualizado, a partir do primeiro dia do exercício financeiro do ano de 2013, já que pelo consta nos autos não se pode determinar com exatidão a data de pagamento e acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do transito em julgado desta decisão; no prazo de 60 (sessenta) dias, informando a esta Corte de Contas em prazo idêntico sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III - pela aplicação de **MULTA** a ***Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman,*** Ex-Prefeito do Município, inscrito no CPF/MF nº 436.271.881-87, no valor equivalente a **289 (duzentos e oitenta e nove) UFERMS** que corresponde a 20% (vinte por cento) do dano ao erário (R$ 34.108,65), nos termos do art. 170, II do Regimento Interno do TCE/MS;

IV-Pela **REMESSA ao Ministério Público de Contas – MPC**, para que adote as providências cabíveis junto a Procuradoria Geral de Justiça para apuração de possível ato de improbidade administrativa prevista no art. 10 da Lei nº 8429/92.

V- pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta dias) dias para informar a esta Corte de Contas sobre o recolhimento do valor impugnado, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e no mesmo prazo comprovar o pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § I e II, RN/TC/MS c/c artigo 83 da Lei Complementar Nº 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

sma